



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

“Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores.”

Art. 1º Fica autorizado, no Município, o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos cujas concessões pertençam às famílias de seus tutores.

Art. 2º As despesas com o sepultamento de que trata esta lei serão de responsabilidade da família do concessionário da campas ou jazigo.

Art. 3º Os cemitérios pertencentes as entidades particulares poderão, respeitadas as regulamentações legais, estabelecer regramento próprio para o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Waldomiro dos Santos, Cajamar 19 de fevereiro de 2026.


Alexandre Dias Martins
LÊ MARTINS VEREADOR

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

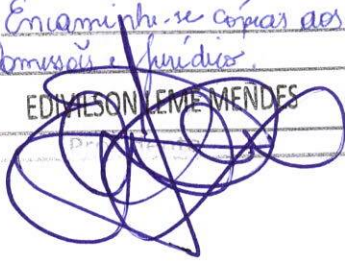
PROTOCOLO
424/2026

DATA / HORA
19/02/2026 17:05:36

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62

Gabinete do Vereador LÊ Martins
Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07.761-000 - Cajamar - São Paulo - Tel. (04466-6148)
www.cmdc.sp.gov.br e-mail: le.martins@camara-cajamar.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 25 / Setembro / 2026
Despacho: Encaminhe-se cópias aos V.
readores, Comissão e Juizado.
EDIVALSON LEME MENDES





Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O afeto pelos animais de estimação tem se tornado cada vez mais evidente na sociedade moderna. Com um vínculo afetivo comparável ao de familiares, muitos tutores buscam formas de honrar seus pets até mesmo após a morte.

A medida visa oferecer uma alternativa mais acessível e respeitosa para as famílias que desejam enterrar seus animais de estimação.

O amor e respeito aos animais não humanos cresce muito em nossa sociedade, e atualmente temos muitos animais que são considerados, praticamente, membros das famílias humanas, sendo inegável a evolução dos costumes perante ao ordenamento jurídico nacional.

Com a aprovação dessa Lei o Município de Cajamar dá um importante passo na inclusão de práticas funerárias mais compassivas, refletindo o profundo vínculo entre humanos e seus animais de estimação e reconhecendo a importância desse laço em todas as fases da vida, incluindo o momento do adeus.

Plenário Waldomiro dos Santos, Cajamar 19 de fevereiro de 2026.

Alexandro Dias Martins

LÊ MARTINS VEREADOR

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

Gabinete do Vereador Lê Martins

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo – Tel. (4446-6148)

www.cmdc.sp.gov.br e-mail: lemartins@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 50/2026

Ref.: Projeto de Lei nº 15, de 19 de fevereiro de 2026

Assunto: Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE AUTORIZA O SEPULTAMENTO DE CÃES E GATOS JUNTO A SEUS TUTORES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores. A propositura é de autoria do nobre Vereador **Alexandro Dias Martins** e vem acompanhada de justificativa, nos termos do regimento interno.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Dos limites da análise jurídica

Inicialmente, destacamos que esta manifestação jurídica tem como objetivo único auxiliar a autoridade assessorada no exercício de suas funções institucionais. Assim, não se impõe obrigação legal de realizar fiscalização posterior quanto ao cumprimento das eventuais recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva. Caso a autoridade opte por não seguir

Página 1 de 6



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

as orientações fornecidas por este Órgão Consultivo, recomenda-se, consoante reconhecido pelas boas práticas administrativas, que fundamente sua decisão nos autos, analogicamente ao disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável de forma subsidiária aos entes subnacionais, em situações de lacuna ou ausência normativa, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 633 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica está adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Ademais, nos termos do art. 2º, caput c/c § 3º, da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é plenamente assegurada a inviolabilidade dos atos e manifestações praticados no exercício da advocacia pública, sendo esta atividade essencial à administração da justiça. Ademais, tal previsão encontra arrimo na própria Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Por fim, é importante destacar que eventuais consignações são realizadas sem caráter obrigatório, mas com o objetivo de resguardar a segurança da autoridade assessorada. Cabe a esta, no âmbito da discricionariedade conferida pela legislação, decidir se irá considerar ou não as recomendações aqui externadas.

b) Da análise de constitucionalidade e de legalidade

Os Municípios, entes subnacionais integrantes da estrutura federativa brasileira, são, à luz da Constituição Federal de 1988, dotados de autonomia. Essa autonomia, por sua vez, confere-lhes capacidade política, legislativa, financeira e administrativa, manifestando-se nos

Página 2 de 6



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

poderes de autogoverno, autolegislação e auto-organização — atributos que consolidam sua condição de entes federativos autônomos, em contraste com as subdivisões administrativas típicas dos Estados unitários, nos quais o poder político é centralizado e os entes locais carecem de autonomia constitucional.

Nesses termos, confira-se o que dispõe a Carta Magna:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei

[...];¹

Semelhantemente, prevê a Constituição Bandeirante:

¹ Ver ainda os arts. 144, § 8º, e 182, caput c/c § 1º, da Constituição Federal de 1988.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Destarte, ao reconhecer os Municípios como entes federativos autônomos, o Texto Maior rompe com a lógica centralizadora dos Estados unitários e consagra um federalismo cooperativo, no qual os entes locais exercem papel ativo na formulação e execução de políticas públicas, dentro dos limites de sua competência constitucional.

Nesse diapasão, o projeto de lei que autoriza o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos familiares se harmoniza com as competências **concorrentes e comuns** estabelecidas nos artigos 23 e 24 da Constituição. O artigo 23, incisos VI e VII, atribui à União, Estados e Municípios a responsabilidade de **proteger o meio ambiente e a fauna**, enquanto o artigo 24, inciso VI, prevê a competência concorrente para legislar sobre **proteção ambiental e defesa da fauna**. Assim, ao regulamentar o sepultamento de animais domésticos em cemitérios, o Município exerce sua competência suplementar, garantindo que a prática seja realizada de forma ordenada, respeitando normas sanitárias e ambientais, e atendendo ao interesse local da população.

Além disso, a proposta encontra respaldo no **direito de propriedade e sua função social**, previstos no artigo 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal. A concessão de uso de jazigos e campas confere às famílias o direito de dispor sobre a utilização desses espaços, desde que respeitados os limites legais e regulamentares. A função social da propriedade, nesse contexto, é atendida ao permitir que os concessionários utilizem o espaço de forma compatível com seus valores afetivos e culturais, sem prejuízo ao interesse coletivo, desde que observadas as normas de saúde pública e ambientais.

Portanto, como consectário dos supra mandamentos constitucionais, entende-se que o município é competente para legislar sobre o tema, desde que respeitadas as normas federais e estaduais sobre o tema, e nos limites do interesse local, sendo, pois, o referido projeto constitucional quanto ao aspecto formal orgânico.

Página 4 de 6



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Em acréscimo, no que tange à constitucionalidade formal subjetiva, isto é, à legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que o projeto encontra-se em conformidade com a Carta Magna, uma vez que a instituição de normas de proteção ao meio ambiente e à fauna não se inserem, *ab initio*, no rol taxativo previsto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que delimita as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que possui caráter genérico e programático, não interferindo diretamente na estrutura administrativa ou na gestão do Executivo.

Quanto aos demais aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Por fim, quanto à constitucionalidade material da presente propositura, ou seja, a compatibilidade do conteúdo da norma com os princípios, direitos ou regras substantivas da Constituição Federal, o PL n.º 15/2026 atende ao ordenamento jurídico, especialmente por, em última análise, concretizar o **princípio da dignidade da pessoa humana**. Nesse sentido, a norma reconhece que os animais de estimação ocupam papel relevante na vida afetiva das pessoas, constituindo vínculos emocionais que integram sua esfera existencial. Ao permitir que famílias escolham sepultar seus animais junto aos seus entes queridos, o legislador municipal promove o respeito à **dignidade humana**, assegurando que práticas culturais e afetivas possam ser exercidas de forma legítima e regulamentada, sem prejuízo ao interesse público.

Esse reconhecimento traduz-se em uma valorização da autonomia das famílias e da expressão de seus sentimentos, reforçando que a dignidade não se limita a aspectos materiais, mas também abrange dimensões simbólicas e emocionais da vida em sociedade. Assim, o projeto não apenas atende a uma demanda social crescente, mas também concretiza um dos **fundamentos da República**, ao permitir que o espaço dos cemitérios seja utilizado de maneira compatível com os valores e afetos que compõem a identidade e a dignidade das pessoas.

Página 5 de 6



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

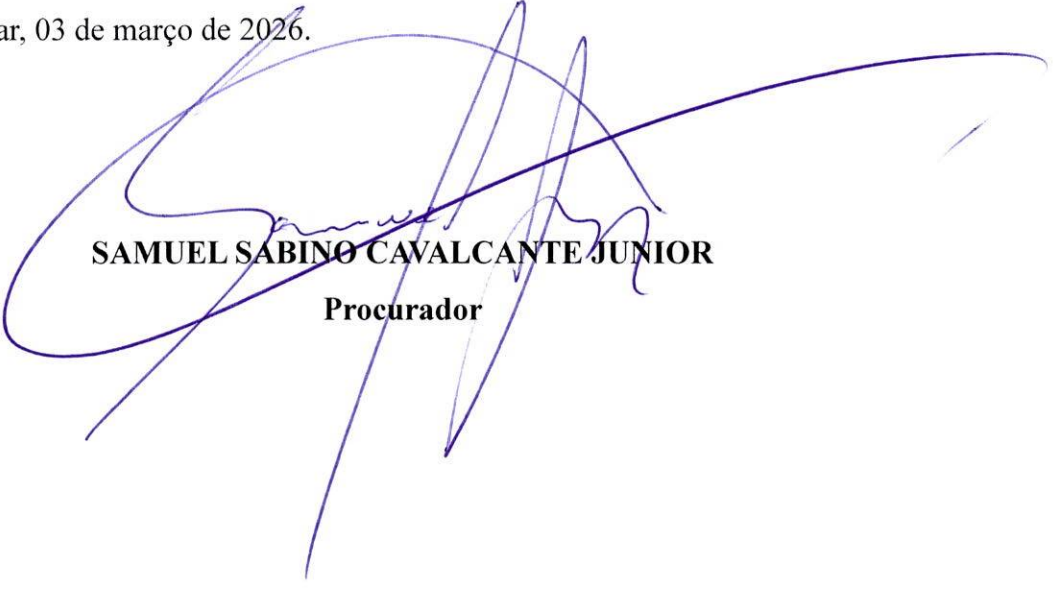
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** da presente propositura.

Por se tratar de **Lei Ordinária**, dependerá do **voto da maioria simples** dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 03 de março de 2026.



SAMUEL SABINO CAVALCANTE JUNIOR

Procurador



Página 6 de 6

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br e-mail: protocolo.juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 25/2026, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 15, de 19 de fevereiro de 2026.

Projeto de Lei nº 15/2026, de autoria do Vereador Alexandre Dias Martins, cuja ementa: "Autoriza o Sepultamento de Cães e Gatos a Seus tutores."

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº 15/2026, de autoria do Vereador Alexandre Dias Martins, cuja ementa: "Autoriza o Sepultamento de Cães e Gatos a Seus tutores," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 – ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas. Assim, não cabe a esta comissão adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

O projeto de lei que autoriza o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos familiares se harmoniza com as competências concorrentes e comuns estabelecidas nos artigos 23 e 24 da Constituição. O artigo 23, incisos VI e VII, atribui à União, Estados e Municípios a responsabilidade de proteger o meio ambiente e a fauna, enquanto o artigo 24, inciso VI, prevê a competência concorrente para legislar sobre proteção ambiental e defesa da fauna. Assim, ao regulamentar o sepultamento de animais domésticos em cemitérios, o Município exerce sua competência suplementar, garantindo que a prática seja realizada de forma ordenada, respeitando normas sanitárias e ambientais, e atendendo ao interesse local da população.

1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 25/2026, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 15, de 19 de fevereiro de 2026.

Além disso, a proposta encontra respaldo no direito de propriedade e sua função social, previstos no artigo 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal. A concessão de uso de jazigos e campos confere às famílias o direito de dispor sobre a utilização desses espaços, desde que respeitados os limites legais e regulamentares. A função social da propriedade, nesse contexto, é atendida ao permitir que os concessionários utilizem o espaço de forma compatível com seus valores afetivos e culturais, sem prejuízo ao interesse coletivo, desde que observadas as normas de saúde pública e ambientais.

Esse reconhecimento traduz-se em uma valorização da autonomia das famílias e da expressão de seus sentimentos, reforçando que a dignidade não se limita a aspectos materiais, mas também abrange dimensões simbólicas e emocionais da vida em sociedade. Assim, o projeto não apenas atende a uma demanda social crescente, mas também concretiza um dos fundamentos da República, ao permitir que o espaço dos cemitérios seja utilizado de maneira compatível com os valores e afetos que compõem a identidade e a dignidade das pessoas.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa, devendo continuar nos trâmites legais.

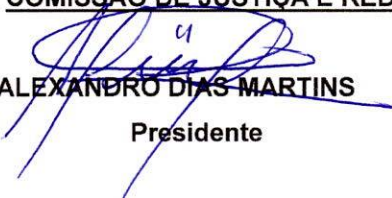
3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 15/2026, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 06 de março de 2026

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

2/2